MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 022/2025

Assunto: Encaminhamento para apreciação e deliberação de Projeto de Lei que dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal e Realização de mutirão fiscal do Município de Paranatinga – MT e dá outras providências.

A Sua Excelência,
Vereadora Luciane Cristina Nunes
Presidente da Câmara Municipal de Paranatinga

Senhora Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a esta Casa Legislativa, para apreciação e deliberação, o incluso Projeto de Lei nº 000/2025, que dispõe sobre Programa de Recuperação Fiscal e Realização de mutirão fiscal do Município de Paranatinga – MT e dá outras providências.

A presente proposição visa assegurar ao contribuinte municipal a possibilidade de realizar o pagamento de suas dívidas tributárias e não tributárias de forma simplificada por meio da concessão de descontos e parcelamento.

O fato gerador do tributo quando lançado junto a contabilidade municipal gera uma obrigação ao gestor público para que este empregue todos os meios necessários para realização da receita de forma que caso a administração se omita na execução dos títulos os gestores estariam sujeitos as penalidades previstas na Lei de Improbidade Administrativa nº 8.429/1992.

Deste modo, a omissão na cobrança de tributos pode caracterizar improbidade administrativa, conforme a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), pois há violação do dever de arrecadar receitas devidas ao erário.

O Tribunal de Contas poderá apontar falhas no processo de execução dos débitos implicando na abertura de centenas de processos de execução judicial sob pena de o gestor pode responder por renúncia de receita tendo suas contas de governo rejeitadas.

Além disto, alguns programas de repasse de verbas exigem que o município esteja regular com sua arrecadação e cobrança de tributos. A falta de execução fiscal pode prejudicar a obtenção de financiamentos, convênios e transferências voluntárias da União e dos Estados.

Para não ter que realizar a execução judicial destes títulos devidamente registrados junto à contabilidade do município, é de interesse público que a todos os devedores sejam dados a oportunidade de realizar a regularização de seus débitos de forma que, além de ser garantida a receita das finanças da municipalidade, também sejam preservados a capacidade contributiva de cada contribuinte nos termos da Constituição Federal.

Neste mesmo sentido o presidente projeto de lei institui também a possibilidade da utilização da nação e pagamento como forma de quitar os débitos junto ao fisco municipal. Este instituto tem por finalidade não apenas de

natureza tributária como também os devedores cujo passivo junto à prefeitura possui a natureza não tributária.

Em suma, a inércia na execução das dívidas com o município além de comprometer a arrecadação, pode gerar responsabilidade para o gestor público e prejudica a prestação de serviços essenciais à população. Para evitar essas consequências, é fundamental que a prefeitura adote medidas efetivas para a realização das receitas dando sempre a preferência para os processos administrativos antes da propositura de qualquer cobrança e execução judicial.

Diante da relevância da matéria, solicitamos a atenção dos nobres vereadores para a análise e aprovação do presente projeto, a fim de garantir A oportunidade de nossos munícipes realizarem a regularização de suas pendências financeiras junto ao fisco municipal.

Na certeza da costumeira colaboração e do compromisso desta Casa com o desenvolvimento de nosso município, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Paranatinga - MT, 14 de março de 2025.

ANTONIO MARCOS THOMAZINI
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 022/2025

"Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal e Realização de mutirão fiscal do Município de Paranatinga – MT e dá outras providências."

Antonio Marcos Thomazini, Prefeito Municipal de Paranatinga, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais dispostas na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Paranatinga – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município relativos aos tributos municipais, cuja o fato gerador tenha ocorridos até o final do exercício de 2024 a celebração do acordo, constituídos ou não, bem como todos os créditos inscritos em dívida ativa independente da data de ocorrência do fato gerador, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º O presente programa tem por objetivo estabelecer medidas conciliadoras para a recuperação de créditos fiscais, evitando assim a judicialização dos débitos inscritos e não inscritos em dívida ativa pela Fazenda Pública Municipal.

§ 2º Com o intuito de viabilizar as execuções fiscais ajuizadas junto ao poder Executivo municipal, fica a procuradoria municipal de Paranatinga, com o suporte do setor de tributos, autorizado a celebrar acordo de cooperação com o poder judiciário e a defensoria pública visando realizar mutirão de conciliação fiscal com vistas a regularizar ações de execução propostas pelo município de Paranatinga.

Art. 2º O ingresso no REFIS possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais, inscritos em dívida ativa ou não a que se refere o artigo 1º, na forma definida na tabela abaixo:

I) À Vista com desconto de100% sobre multa de ofício, 95% sobre a multa de mora e 95% sobre juros;

II) Em até 06 parcelas com desconto de 95% sobre multa de ofício, 94% sobre a multa de mora e 94% sobre juros;

III) Em até 12 parcelas com desconto de 85% sobre multa de ofício, 85% sobre a multa de mora e 80% sobre juros;

IV) Em até 24 parcelas com desconto de 70% sobre qualquer penalidade, multa ou juro de mora;

V) Em até 36 parcelas com desconto de 45% sobre qualquer penalidade, multa ou juro de mora;

§1º O valor mínimo da parcela será de 35 UFPM para pessoa física e 80 UFPM para pessoa Jurídica;

§2º Os contribuintes com débitos já parcelados, em refis anteriores, poderão aderir ao REFIS/PARANATINGA, deduzindo-se do número máximo fixado no *caput* deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão.

§3º Tratando-se de débitos inscritos em dívida ativa que constituam objeto de execução fiscal, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o termo de confissão de débitos, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§4º Para aqueles que pretenderem parcelar suas dívidas, o pagamento da primeira cota será condição inafastável para a suspensão da dívida e deverá ser realizado até o 1º dia útil após a assinatura do termo de adesão ao programa do REFIS.

§5º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros de 1% (um por cento) sobre o valor do parcelamento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, nos termos do Decreto Regulamentar.

§6º Para aqueles que optarem por aderir ao REFIS na modalidade em cota única, para que seu débito seja considerado extinto com os descontos oferecidos deverão realizar o pagamento até o 1º dia útil após a assinatura do termo de adesão ao programa.

§7º Nos termos do decreto regulamentar, a opção pelo REFIS poderá importar na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Capítulo II
DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS SOB OS CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS

Art. 3º Os créditos não tributários, decorrentes de penalidades ou reparação ao erário constituídos até a data da publicação da presente lei, inscritos em dívida ativa ou não, podem ser liquidados nas seguintes condições:

I) À Vista com desconto de100% sobre multa de ofício, 95% sobre a multa de mora e 95% sobre juros;

II) Em até 06 parcelas com desconto de 95% sobre multa de ofício, 94% sobre a multa de mora e 94% sobre juros;

III) Em até 12 parcelas com desconto de 85% sobre multa de ofício, 85% sobre a multa de mora e 80% sobre juros;

IV) Em até 24 parcelas com desconto de 70% sobre qualquer penalidade, multa ou juro de mora;

V) Em até 36 parcelas com desconto de 45% sobre qualquer penalidade, multa ou juro de mora;

§1º O valor mínimo da parcela será de 35 UFPM para pessoa física e 80 UFPM para pessoa Jurídica;

§2º Os contribuintes com débitos não tributários já parcelados, em refis anteriores, poderão aderir ao REFIS, deduzindo-se do número máximo fixado no *caput* deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão.

§3º Para aqueles que pretenderem parcelar suas dívidas, o pagamento da primeira cota será condição inafastável para a suspensão da dívida e deverá ser realizado até o 1º dia útil após a assinatura do termo de adesão ao programa do REFIS.

§5º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros de 1% (um por cento) sobre o valor do parcelamento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, nos termos do Decreto Regulamentar.

§6º Para aqueles que optarem por aderir ao REFIS na modalidade em cota única, para que seu débito seja considerado extinto com os descontos oferecidos deverão realizar o pagamento até o 1º dia útil após a assinatura do termo de adesão ao programa.

§7º Nos termos do decreto regulamentar, a opção pelo REFIS poderá importar na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Capítulo III
DAS IMPLICAÇÕES DA ADESÃO AO BENEFÍCIO DO REFIS

Art. 4º Em qualquer hipótese de inadimplemento o crédito pactuado fica desde já apto à inscrição imediata em Dívida Ativa, caso ainda não inscritos.

Art. 5º A fruição dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada ao pagamento do débito, à vista ou na modalidade parcelada, de forma tempestiva, exclusivamente, em moeda nacional, sendo vedada a utilização de quaisquer outras modalidades de extinção do crédito tributário.

Art. 6º A adesão ao REFIS implica:

I – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III – na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

IV – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

V – no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente;

VI – no condicionamento do pagamento de parcelas de REFIS de exercícios anteriores ainda em vigor;

Art. 7º O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

I – através de formulário próprio;

II – distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;

III – assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais; e,

IV – instruído com:

a) comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários, salvo nos casos de acordo firmado em sede de mutirão de regularização fiscal firmado com o Poder Judiciário, quando serão adotadas regras próprias segundo pactuado com o Poder Executivo;

b) cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;

c) instrumento de mandato.

Parágrafo único. O Contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito no ato da adesão do parcelamento do REFIS.

Art. 8º Constitui causa para antecipação dos vencimentos das parcelas devidas pelo contribuinte que aderir ao REFIS, com a consequente revogação da suspensão da executoriedade do parcelamento e todos os seus benefícios:

I – o atraso no pagamento de três parcelas consecutivas ou quatro parcelas alternadas no prazo de 12 meses, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;

II – o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III – a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV – a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS;

V - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

§1º A antecipação das obrigações das pessoas físicas e jurídicas do Refis Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado ainda não pago e, se for o caso, automática execução dão débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§2º Em caso de exclusão do contribuinte do programa do REFIS, por força de decisão judicial, terão preferência a quitação os créditos mais antigos sujeitos a prescrição, bem como os créditos tributários oriundos de substituição tributária.

§3º As parcelas acordadas no parcelamento pagas intempestivamente terão seu valor atualizado monetariamente e acrescido de multas e juros, de acordo com os seguintes critérios:

I - Atualizado mediante aplicação do coeficiente obtido pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA - E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo, exceto quando garantido pelo depósito do seu montante integral.

II - Multa de 2% (dois por cento) por mês de atraso até o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado.

III - Juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, por mês ou fração de mês, após o vencimento sobre o valor atualizado.

§4º Em caso de extinção do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA - E) ou no impedimento de sua aplicação, por Decreto do Executivo será adotado outro índice que venha a substituí-lo, que reflita a recuperação do poder aquisitivo da moeda.

§5º Na hipótese de antecipação do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I – será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da antecipação das parcelas devidas;

II – Serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da antecipação de parcelas, devendo ser observado o disposto no **§2º** do presente artigo.

Art. 9º O prazo para adesão ao REFIS será de 60 (sessenta) dias a partir da publicação do Decreto Regulamentar, podendo ser prorrogado por até 60 (sessenta) dias desde que de forma justificada.

Parágrafo único - O Programa de Recuperação Fiscal do Município de Paranatinga – REFIS, deverá ser iniciado no exercício financeiro corrente, não podendo ultrapassar o mesmo exercício.

Art. 10. A adesão ao REFIS não exime o contribuinte de sujeição a procedimento fiscalizatório visando à homologação expressa dos créditos tributários denunciados espontaneamente, como também ao disposto na Lei Municipal nº 1.828/2019, e alterações posteriores.

Parágrafo único. O procedimento fiscalizatório que apurar valores superiores aos denunciados na forma deste artigo, poderão ser incluídos neste parcelamento, após a assinatura do Termo de Adesão.

Art. 11. A competência pela análise e processamento dos acordos do REFIS fica a cargo dos servidores da administração Tributária Municipal, independente de se tratar de débitos inscritos em dívida ativa.

Art. 12. A antecipação dos vencimentos das parcelas devidas por qualquer um dos motivos elencados no artigo 8º da presente lei, incorrerá no pagamento do montante total apurado em um prazo de trinta dias, sob pena de lançamento em dívida ativa de todas as obrigações.

Parágrafo único. Os valores em sede de REFIS que tiveram seus vencimentos antecipados e que forem lançados em dívida ativa, terão sua obrigação executada administrativamente ou judicialmente pela procuradoria municipal, devendo no momento da execução da obrigação a fixação dos valores a título de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento), devendo esta liquidado ocorrer de forma proporcional ao recolhimento dos valores da obrigação.

Art. 13. Fica vedada a restituição de importância já recolhida, em face do disposto nesta Lei, bem como a compensação da importância já paga com obrigações não relacionados relacionadas no acordo firmado no REFIS, enquanto perdurarem obrigações pactuadas em aberto.

Art. 14. O pagamento à vista ou a entrada se dará até o primeiro dia útil da data da adesão e as e o vencimento das demais parcelas será até o decimo dia do mês subsequente, nos termos do Decreto Regulamentar.

Art. 15. A realização do parcelamento suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional, não ficando o contribuinte dispensado do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CAPÍTULO IV
DA REMISSÃO

Art. 16. Ficam remitidos os débitos tributários com a Fazenda municipal, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2019, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R$ 3.000,00 (três mil reais).

§1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente.

§2º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

CAPÍTULO V
DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 17. O crédito tributário inscrito em dívida ativa da do município poderá ser extinto, nos termos do inciso XI do caput do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do credor, na forma desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições:

I - A dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, nos termos do decreto regulamentar; e

II - A dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação.

§1º O disposto no caput não se aplica aos créditos tributários referentes a tributos que não sejam de competência do município.

§2º Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou o corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.

§3º A União observará a destinação específica dos créditos extintos por dação em pagamento, nos termos de ato do Ministério da Fazenda.

§4º Os registros contábeis decorrentes da dação em pagamento de que trata o caput deste artigo observarão as normas gerais de consolidação das contas públicas de que trata o § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§5º Não constitui impedimento para a realização da dação em pagamento a existência de débitos tributários vinculados ao próprio bem o qual se deseja entregar como forma de extinção do crédito.

Art. 18. Nos termos do artigo 3º do Código Tributário Nacional, a extinção da obrigação tributária é prioritariamente pelo pagamento pecuniário, não podendo o contribuinte impor a extinção de seu crédito tributário por meio da dação em pagamento sem a devida análise justificada por parte do chefe do poder executivo da vantajosidade e da presença do devido interesse público.

Art. 19. A Secretaria Municipal deverá dispor sobre a necessidade e a forma de comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira para a aceitação da dação em pagamento.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 20. Fica instituído o bônus de desempenho pelo incremento da arrecadação no Programa REFIS da Secretaria Municipal de Receita.

§1º O Bônus corresponderá 4% (quatro por cento) do total do valor arrecadado referente ao montante principal corrigido, não sendo considerado para o devido cálculo os valores referentes a juros e multas provenientes de mora e multa de ofício.

§2º Não comporá a base de cálculo para fins de bonificação por produtividade valores provenientes de valores arrecadados junto a ações de conciliação fiscal realizada juntamente com o poder judiciário ou receitas provenientes fora da esfera de atuação do REFIS.

Art. 21. O valor arrecadado deverá ser distribuído igualitariamente entre os servidores responsáveis pelos procedimentos fazendários realizados na via administrativa do Programa REFIS, integrantes do Setor Tributário.

§1º O Bônus deverá ser pago de forma parcelada conforme a receita proveniente do Programa REFIS seja realizada.

§2º O bônus a ser repassado para cada agente elencado no caput do presente artigo coincidirá com os meses subsequentes a efetiva realização da receita, devendo a parcela a ser repassada para cada agente ser limitada ao montante de 50% do piso da categoria.

§3º Em havendo saldo adicional sobre os valores aferidos no parágrafo único do artigo 17 e o repasse realizado nos termos do §2º, fica o saldo remanescente reservado para a composição dos repasses devidos nos meses que se sucederem.

Art. 22. Não será devido o Bônus:

I – Aos cargos de natureza especial que não sejam ocupados por servidores de carreira;

II – Aos Procuradores do Município e assessores jurídicos;

III – Aqueles que percebam a gratificação de produtividade fiscal.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da execução da presente gratificação das produtividades, correrão à custa do orçamento vigente e da Lei

Orçamentária em vigor, sendo de natureza indenizatória, não sendo computado para fins de cálculo de férias, abono ou 13º salário.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Fica assegurado o efeito **NEGATIVO** nas Certidões Positivas de débito aos proprietários e possuidores com *"animus domini"* que possuam o interesse em participar do programa de Regularização Fundiária Urbana municipal.

Art. 24. Havendo necessidade de normas complementares necessárias á execução do programa em tela, deverá ser fixada através de regulamento próprio por meio de Decreto do executivo.

Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Paranatinga - MT, 14 de março de 2025.

ANTONIO MARCOS THOMAZINI

PREFEITO DE PARANATINGA